

Proc. TC-001.871/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Propõe a Secex/MA que, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira, condenando-o ao débito apurado nos autos em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008; e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2008. Consta ainda da proposta que não se pode aplicar penalidade ao responsável ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, com base nas disposições do Código Civil de 2002.

2. De início, verifica-se que, em consequência da irregularidade de omissão no dever de prestar contas atribuída ao Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira (Prefeito Municipal de mandato 2005/2008), os fatos geradores dos débitos referentes aos recursos dos programas ocorreram a contar do dia seguinte ao término dos prazos fixados para a apresentação das respectivas contas, a saber: término em 31/03/2006 (para o PEJA 2005), em 31/03/2007 (para o PEJA 2006) e em 28/02/2009 (para o PNAE e o PDDE de 2008), conforme consta do item 6 da peça 1, p. 16. Especificamente para os Programas PNAE e PDDE de 2008, a omissão do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira ocorreu a contar do dia seguinte a 31/12/2008, término de seu mandato, pois o Prefeito sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis acerca da impossibilidade de prestar contas desses recursos.

3. Assim, a nosso ver, adotando-se a vertente majoritária do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo, os prazos prescricionais no caso concreto – que findariam em 01/04/2016 para o PEJA 2005; em 01/04/2017 para o PEJA 2006; e em 01/01/2019 para o PNAE e o PDDE de 2008 (isto é, dez anos a contar do dia seguinte ao término dos prazos para prestar as contas) – restaram interrompidos com a publicação, em 23/10/2015, do edital de citação do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira no Diário Oficial da União (peça 13). Conclui-se, portanto, que é juridicamente viável aplicar penalidade ao referido responsável em cada caso.

4. Quanto ao fundamento legal para o julgamento dos atos de gestão do responsável, deve-se considerar que os termos da citação realizada nos autos se referem apenas à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos referidos programas (peça 7), a qual constitui presunção *iuris tantum* de débito (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92). Não se trata, a nosso ver, da hipótese da alínea “c” do art. 16, inciso III, da referida lei, que se prestaria mais às situações de comprovado dano financeiro ao erário (a exemplo de irregularidades apuradas por meio de fiscalização na municipalidade, comprovando-se aí o dano ao erário). Nessa linha de raciocínio, mencionam-se os Acórdãos n.ºs 677/2015 da 1.ª Câmara e 1528/2010, 66/2015 e 160/2015 da 2.ª Câmara, nos quais o julgamento das contas teve por fundamento apenas a alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 14/16), por que o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira tenha por fundamento apenas a disposição da alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-se ao responsável, ainda, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ministério Público, 23 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral